



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.320, DE 2000

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens destinarem pelo menos dois minutos diários em horário dos tele-jornais de sua programação à divulgação de informações sobre menores desaparecidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens destinarão pelo menos dois minutos de sua programação diária de tele-jornais à veiculação gratuita de informações sobre menores desaparecidos.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo serão distribuídas em duas partes de igual duração, veiculadas, respectivamente, nos períodos matutino e noturno até as vinte e duas horas, no caso de radiodifusão de sons e imagens; e nos períodos matutinos e vespertinos, no caso de radio difusão sonora.

Art. 2º O material divulgado pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens incluirá a foto do menor desaparecido, quando houver.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora por tempo idêntico ao

previsto para a veiculação das informações, no mesmo período em que a infração foi cometida, dobrado o tempo em caso de reiteração de conduta.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o modo e a forma de compensação fiscal pela cessão dos horários gratuitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta matéria será regulamentada no prazo de sessenta dias, contando da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que submeto à apreciação dos ilustres pares tem por objetivo auxiliar a sociedade na busca dos menores desaparecidos, criando mecanismos de divulgação, em todo o território nacional, de informações que possam permitir a localização de seus ente queridos, mediante o envolvimento da mídia eletrônica.

Nossa carta Magna estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, proteger a criança e o adolescente e defendê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Diversos segmentos da sociedade, como a imprensa falada e escrita, ao veicular campanha sobre o assunto, denunciando os casos ocorridos tem colaborado para a sua solução; também várias redes de supermercados têm estampado nos invólucros que fornecem para o transporte de suas mercadorias, fotos e informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

Tal resultado demonstra o poder da mídia em tarefas em que muitas vezes o poder público, por uma série de fatores, se mostra ineficaz, assim seria apenas sensato recorrer a ferramenta tão poderosa para fim tão nobre pleito.

Com apenas dois minutos da programação diária reservado para a divulgação do material, percentual mínimo, não se estaria onerando excessivamente as emissoras. A alocação de dois períodos, um diurno e outro

noturno, proporcionando a divulgação a um público maior e mais diversificado.

À vista do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões , 19 de Janeiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ